

PROCEDÊNCIA: Câmara Municipal de Primavera de Rondônia – Poder Legislativo.

EMENTA: Abertura de Crédito Adicional Especial por Anulação de Dotação – Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Agricultura e Pecuária.

I. DO RELATÓRIO:

O presente parecer jurídico tem por objetivo a análise do Projeto de Lei nº 045/GP/2025, encaminhado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal à Câmara Municipal de Primavera de Rondônia, que trata da abertura de Crédito Adicional Especial, por anulação de dotação orçamentária.

Da análise dos autos, o valor do crédito adicional é de R\$ 16.500,00 (dezesesseis mil e quinhentos reais), destinado à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Agricultura e Pecuária (SEMAP), para suprir as necessidades de aquisição de equipamentos para apoio à infraestrutura produtiva.

Com efeito, o Projeto de Lei se encontra amparado nas disposições da Lei Federal nº 4.320/1964, que regula a administração financeira e orçamentária, e nas normativas da Constituição Federal de 1988.

Sendo assim, é necessário avaliar a conformidade da proposta com as disposições legais pertinentes, especialmente no que tange à competência para abertura do crédito adicional, bem como a forma de sua execução.

Passo a análise jurídica.

II. PRELIMINARMENTE:

Oportuno lembrar que este parecer é opinativo, tratando-se de uma análise que se limita, apenas, ao aspecto formal do pleito em questão, não tendo a pretensão de averiguar os aspectos discricionários da oportunidade e conveniência, da mesma forma que não compete à assessoria jurídica posicionar-se em relação aos aspectos econômicos do caso.

Frisa-se, portanto, que o presente parecer fará a análise estritamente jurídica do feito, e abrangendo tão somente os aspectos legais e formais para a regular instrução processual.

III. DA FUNDAMENTAÇÃO:

a. DA COMPETÊNCIA:

Os projetos de abertura de crédito ao orçamento municipal, são de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no art. 30, inciso I da Constituição da República, e no art. 8, inciso I, da Lei Orgânica Municipal do Município de Primavera de Rondônia.

A iniciativa é de caráter privativo do Chefe do Poder Executivo, conforme dispõe o art. 93, inciso III, da referida Lei Orgânica.

Quanto a competência, a assessoria jurídica OPINA favorável a tramitação quando iniciado pelo chefe do Poder Executivo Municipal.

b. DA LEGISLAÇÃO FEDERAL VIGENTE:

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 167, inciso V, estabelece que "é vedada a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes":

Art. 167. São vedados:

(...)

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

Nesse sentido, a Lei nº 4.320/1964, que rege a matéria orçamentária, no seu artigo 41, classifica os créditos adicionais em três modalidades: suplementares, especiais e extraordinários:

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:
I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;
II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

O crédito adicional especial, especificamente, destina-se ao atendimento de despesas para as quais não há previsão orçamentária.

Portanto, para que seja efetivada a abertura de um crédito adicional especial, é necessário que exista disponibilidade de recursos e que sua utilização esteja previamente autorizada pela Lei Municipal, conforme estabelecido pelo artigo 43 da referida Lei, que determina que a abertura desses créditos somente é possível quando há recursos disponíveis para tanto:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos: (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

I - o superavit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior; (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

II - os provenientes de excesso de arrecadação; (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei; (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

§ 2º Entende-se por superavit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês, entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964) (Vide Lei nº 6.343, de 1976)

§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

Denota-se que o crédito adicional especial objeto da presente proposta será custeado mediante a anulação de dotações orçamentárias originalmente

consignadas, em estrita consonância com o disposto no art. 43, §1º, inciso III, da Lei nº 4.320/1964.

Infere-se que esse dispositivo legal admite, como fonte de abertura de créditos adicionais, a anulação parcial ou total de dotações previamente autorizadas, desde que tal medida não comprometa a consecução de ações prioritárias previstas na lei orçamentária anual.

No caso vertente, trata-se de abertura de **crédito adicional especial**, destinado a fazer frente a despesa para a qual não existe dotação específica no orçamento vigente, nos termos do art. 41, inciso III, da Lei nº 4.320/1964.

A iniciativa se ancora, ainda, nos §1º e 2º do art. 43 da referida norma, que exigem, cumulativamente, a existência de recursos disponíveis e autorização legislativa prévia, exigência esta que encontra respaldo constitucional no art. 167, inciso V, da Constituição da República.

Em análise ao caso concreto, o Projeto de Lei nº 045/GP/2025 justifica a necessidade de abertura do crédito adicional especial para a aquisição de equipamentos para a infraestrutura produtiva da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Agricultura e Pecuária, de modo a atender a demandas institucionais que visam a melhoria das condições para o desenvolvimento da agricultura local.

A anulação da dotação orçamentária vinculada à "Manutenção da Agricultura Familiar – PAA" é razoável, pois não comprometerá as ações prioritárias da Secretaria, que poderá adequar suas atividades dentro dos limites orçamentários remanescentes.

Além disso, a medida está em consonância com os princípios da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), que exige a demonstração de adequação orçamentária e financeira, assegurando que a readequação do orçamento não afetará as prioridades de gestão pública nem acarretará desequilíbrios fiscais.

Tout court.

IV. **CONCLUSÃO**

Diante do exposto, conclui-se que o Projeto de Lei nº 045/GP/2025 está em conformidade com as disposições constitucionais e legais, principalmente com a Lei Federal nº 4.320/1964, que regula os créditos adicionais por anulação de dotações orçamentárias.

A proposta de abertura do crédito adicional especial para a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Agricultura e Pecuária, no valor de R\$ 16.500,00, encontra-se devidamente justificada e compatível com as necessidades de implementação das políticas públicas municipais.

Diante do exposto, recomenda-se a continuidade do Projeto Legislativo para votação do Projeto de Lei nº 045/GP/2025, uma vez que está em plena conformidade com os preceitos legais e fiscais aplicáveis.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Porto Velho/RO, 17 de julho de 2025.

Leonardo Falcão Ribeiro
OAB/RO n. 5.408